



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.528 - RS (2013/0383948-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ART CONCEPT EDITORA LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COSTANEIRA - ARNO JOHANN S/A COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. A emissão de duplicata está condicionada à realização de venda mercantil ou prestação de serviços e à aceitação do sacado. Inexistência, no caso, de prova de prestação de serviços publicitários. A inversão da premissa demandaria a reanálise de matéria fática, providência vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido no enunciado da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.528 - RS (2013/0383948-7)

AGRAVANTE : ART CONCEPT EDITORA LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COSTANEIRA - ARNO JOHANN S/A COMÉRCIO DE MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por ART CONCEPT EDITORA LTDA, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 265/267 e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Depreende-se dos autos que a editora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido, em sede de apelação cível, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA. DUPLICATA MERCANTIL.

A duplicata mercantil é nula se emitida sem que lhe corresponda uma efetiva operação de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. Caso em que não demonstrada pela ré a autorização para a prestação do serviço realizado.

Litigância de má-fé afastada.

APELO PROVIDO. UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 222/233 e-STJ), a recorrente apontou violação aos arts. 128, 131, 331, I e II, 332 e 535, II, do CPC; e 187, 422, 599 e 607 do CC, sustentando, em síntese: a) ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem; e, b) validade da duplicata mercantil emitida em nome da recorrida, pois restou comprovada a prestação de serviço publicitário a esta.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade (fls. 240/243 e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) o acórdão recorrido analisou todas as questões suscitadas pelas partes de forma clara e fundamentada; e, b) incidência da Súmula 7/STJ, pois a questão foi decidida com base no acervo probatório dos autos.

Irresignada (fls. 247/255 e-STJ), aduziu existência de ofensa ao art. 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, e a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ ante a desnecessidade de reexame de provas.

Contraminuta não apresentada.

Por decisão monocrática (fls. 265/267 e-STJ), negou-se provimento ao agravo ao argumento de que o acórdão *a quo* foi suficientemente claro ao analisar todas questões, e ser aplicável a Súmula 7/STJ, pois infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem demandaria o reexame das provas.

Irresignada, a agravante apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 271/276 e-STJ), repisando as teses anteriormente alegadas acerca da existência de negativa de prestação jurisdicional, e validade da duplicata mercantil ante efetiva prestação de serviço publicitário, sendo inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.528 - RS (2013/0383948-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. A emissão de duplicata está condicionada à realização de venda mercantil ou prestação de serviços e à aceitação do sacado. Inexistência, no caso, de prova de prestação de serviços publicitários. A inversão da premissa demandaria a reanálise de matéria fática, providência vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido no enunciado da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão combatida, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Efetivamente não houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo, pois os embargos de declaração opostos pela insurgente, na origem, objetivavam rediscutir a matéria, porquanto as questões aduzidas, em sede de recurso de apelação, restaram devidamente enfrentadas e decididas pela Corte Estadual.

Nesse sentido, cumpre novamente asseverar que, revelando-se clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, é desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 6/9/2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Min. Paulo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 31/8/2011.

2. Conforme jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, a legalidade da duplicata está condicionada à realização de venda mercantil ou prestação de serviços, e à aceitação do sacado ou, na ausência, ao protesto acompanhado de comprovante da realização do negócio subjacente, sem os quais estará configurado o vício de forma intrínseco, o qual poderá ser oposto pelo sacado a qualquer endossatário, ainda que de boa-fé (REsp 774304/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 14/10/2010).

Tendo em vista o entendimento acima, o Tribunal de origem consignou ser inválida a emissão da duplicata ora em discussão ante a inexistência de provas de que a agência publicitária efetivamente prestou os serviços publicitários. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão recorrido a seguir transcrito:

Da leitura do depoimento das fls. 116-117, verifica-se que o informante João Fernando, ex-gerente da autora, trazido pela ré, relata ter autorizado a prestação de serviços apenas até a edição nº 32 da Revista Decor, mas não para a referente à duplicata aqui cobrada, além de relatar que havia aprovação mensal dos anúncios, o que pressupõe alguma espécie de formalidade

Por sua vez, a testemunha Alair (fl. 131) relata que o serviço entre a autora e a ré foi extinto no final de 2008 e que não houve autorização para inserção de alguma propaganda na revista de janeiro de 2009. Conta também que as autorizações para inserção eram feitas pela matriz, *via de regra por email*.

Já a testemunha Juceli (fl. 115) relata que às vezes era feita publicidade sem autorização por escrito, mas apenas verbal, mas não há qualquer relato específico nos autos de que tenha sido contratada a publicidade na edição nº 33 da Revista Decor, nem de forma verbal, nem de forma escrita.

A verdade é que a ré, se prestava serviços sem autorização formal – facílima de se conseguir *via email*, pelo menos –, agora deve arcar com o prejuízo pela sua imprudência comercial. E se houve autorização formal, deveria tê-la trazido aos autos.

Ademais, não se pode concordar com a declaração da sentença de que a autora não teria provado que não autorizou apenas aquela publicidade, pois não há como se exigir dela prova negativa.

E não há falar também em aplicação da Teoria da Aparência, porquanto não se está discutindo eventual contratação por pessoa sem poderes, mas sim a própria existência da contratação.

Em razão disso, impõe-se a anulação da duplicata 146/09, pois não demonstrada nos autos a contratação que a originou.

Tem-se, assim, que para derruir o que foi decidido pelo Tribunal Estadual, quanto à inexistência de autorização pelo anunciante de propaganda divulgada pela editora, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos, providência que desafia o enunciado da Súmula 07 desta Corte Superior.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DUPLICATAS. COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. AFIRMAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. QUESTÃO DEPENDENTE DO REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A discussão contida no recurso especial passa de forma incontornável pela afirmação do tribunal de origem no sentido de que a parte ré comprovou suficientemente a prestação dos serviços a que a duplicata se refere, de modo que a análise da questão, inclusive no que toca à correlação de valores, esbarra no reexame de matéria contratual e fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1281394/PE, Relatora Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 06/03/2012)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0383948-7

AgRg no
AREsp 434.528 / RS

Números Origem: 01910900049537 10900049537 232012 495312720098210019 5461534420118217000
5798537420128217000 70046133591 70052732542 70054245782

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ART CONCEPT EDITORA LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COSTANEIRA - ARNO JOHANN S/A COMÉRCIO DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ART CONCEPT EDITORA LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COSTANEIRA - ARNO JOHANN S/A COMÉRCIO DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.